



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 7 de maio de 2024 - Ano 17 - nº 3835



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Autarquias	2
Tribunal de Contas	5
Administração Pública Municipal	6
Brusque	6
Caçador	6
Camboriú	7
Campo Erê	8
Criciúma	12
Curitibanos	12
Erval Velho	14
Florianópolis	14
Fraiburgo	15
Herval d'Oeste	16
Ilhota	16
Joinville	17
Pauta das Sessões	18
Atos Administrativos	18
Licitações, Contratos e Convênios	19

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Direta

Processo n.: @LCC 22/00565520

Assunto: Dispensa de Licitação n. 540/2022 - PL 565/2022 - Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica

Responsáveis: Maria Tereza Paulo Hermes Cobra e Vitor Fungaro Balthazar

Procurador: Manoel Darci da Silva (de Vitor Fungaro Balthazar)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 135/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares as Dispensas de Licitação ns. 15 e 306/2021 e 127 e 540/2022, realizadas em desacordo com o art. 24, IV, c/c o art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93 e o art. 37, *caput*, e XXI, da Constituição.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28/12/2001), as multas a seguir discriminadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **VITOR FUNGARO BALTHAZAR**, a multa no valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), por autorizar as Dispensas de Licitação ns. 15 e 306/2021 e 127/2022 e assinar os respectivos contratos, em desacordo com o disposto no art. 24, IV, c/c o art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93 e no art. 37, *caput*, e XXI, da Constituição Federal;

2.2. à Sra. **MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), por autorizar a Dispensa de Licitação n. 540/2022 e assinar o respectivo contrato, em desacordo com o disposto no art. 24, IV, c/c o art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93 e no art. 37, *caput*, e XXI, da Constituição Federal.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Educação para a averiguação da discrepância nos valores praticados nas dispensas de licitação (ns. 15 e 306/2021 e 127 e 540/2022) em comparação com os valores praticados pela mesma empresa (*Orsegrups Segurança e Vigilância Ltda.*) quando na existência de um cenário competitivo.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 303/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 2936/2023**, aos Responsáveis retronominados, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Educação.

5. Após o trânsito em julgado, representar ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins, bem como ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, para conhecimento dos fatos, na forma do disposto no art. 65, § 5º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 21/00803454

Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel Joaquim Figueira

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 660/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 829), emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em 07/04/2021, em benefício de Manoel Joaquim Figueira, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP - ocupante do cargo de Policial Penal, Classe VIII, matrícula n. 249376-4-01, CPF n. 057.197.048-68, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que dê ciência do processo, com ênfase à irregularidade no cômputo dos triênios, ao Sr. Manoel Joaquim Figueira, nos autos qualificado.



3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 420/2024**, aos Responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00551117

Assunto: Ato de Aposentadoria de Waldir César Padilha

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 655/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicadas as determinações contidas no item 2 e subitens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 359/2023, diante do atual entendimento sobre a matéria firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. RE 1.162.672 (Tema 1019/STF).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - a autuação de novo ato concessivo de aposentadoria do servidor Waldir César Padilha, nos moldes do decidido no Tema de Repercussão Geral n. 1019, remetendo-o para exame de legalidade por parte deste TCE/SC, acompanhado de toda a documentação exigida na Instrução Normativa n. TC-11/2011, a fim de que seja constituído novo processo de aposentadoria, considerando a decisão definitiva de mérito exarada nos autos, pela denegação do registro do ato concessório de aposentadoria.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc deste Tribunal de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PPA 23/00431356

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Dinacir de Lourdes Vaz Neneve da Cruz

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 658/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas, ante a evidenciada perda de objeto por duplicidade de autuação.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00104763

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanderlei Reis de Paula

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 656/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicadas as determinações contidas no item 3 e subitens 3.1 e 3.2 da Decisão n. 1285/2022, diante do atual entendimento sobre a matéria firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. RE 1.162.672 (Tema 1019/STF).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - a edição de novo ato concessivo de aposentadoria do servidor Vanderlei Reis de Paula, nos moldes do decidido no Tema de Repercussão Geral n. 1019, remetendo-o para exame de legalidade por parte deste TCE/SC, acompanhado de toda a documentação exigida na Instrução Normativa n. TC-11/2011, a fim de que seja constituído novo processo de aposentadoria, considerando a decisão definitiva de mérito exarada nos autos, pela denegação do registro do ato concessório de aposentadoria.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00190740

Assunto: Ato de Aposentadoria de Moacir Domingos da Silva

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 657/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicadas as determinações contidas no item 2 e subitens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 689/2022, diante do atual entendimento sobre a matéria firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. RE 1.162.672 (Tema 1019/STF).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - a autuação de novo ato concessivo de aposentadoria do servidor Moacir Domingos da Silva, nos moldes do decidido no Tema de Repercussão Geral n. 1019, remetendo-o para exame de legalidade por parte deste TCE/SC, acompanhado de toda a documentação exigida na Instrução Normativa n. TC-11/2011, a fim de que seja constituído novo processo de aposentadoria, considerando a decisão definitiva de mérito exarada, nos presentes autos, pela denegação do registro do ato concessório de aposentadoria.

3. Determinar o encerramento do processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 24/80032161

Assuntos do Gabinete da Presidência: Protocolo de Intenções - PJSC - Expedição de ato normativo visando ao aprimoramento da cobrança dos créditos tributários e não tributários

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 626/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar o Protocolo de Intenções a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com vistas à apresentação de diretrizes aos Municípios para a desjudicialização e prevenção à alta litigiosidade do contencioso tributário e não tributário, especialmente relacionada com valores antieconômicos das execuções fiscais, em atenção aos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, que resultou na tese de repercussão geral de Tema 1184.

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento, à Procuradora Jurídica e à Presidência desta Corte de Contas.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @ADM 24/80032242

Assuntos do Gabinete da Presidência: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio n. 48/2023 - Programa Acerta SC

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 627/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio n. 48/2023, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com vistas à criação de Comitê Gestor Interinstitucional do Programa Acerta SC.

2. Dar ciência à Assessoria de Planejamento, à Procuradora Jurídica e à Presidência desta Corte de Contas.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @ADM 24/80033303

Assuntos do Gabinete da Presidência: Adesão - MPSC - Programa "Educando Cidadãos: O que todos nós temos a ver com a corrupção?"

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 671/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Aprovar a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao Programa “Educando Cidadãos: O que todos nós temos a ver com a corrupção?”, nos termos da minuta de fs. 06/07 dos presentes autos.
2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento (APLA) e à Procuradoria Jurídica (PROJUR) deste Tribunal de Contas e ao Promotor de Justiça Afonso Ghizzo Neto, Coordenador do projeto.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Brusque

PROCESSO Nº: @APE 21/00698561

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência

RESPONSÁVEL: Humberto Martins Fornari, Rafael Pires Rubim

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de NAIR TERESINHA DELLAGNOLO

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 601/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Nair Teresinha Dellagnolo, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 030/2021, emitido pelo Instituto Brusquense de Previdência em 02/06/2021, em benefício de Nair Teresinha Dellagnolo, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, nível A01008 – F.A01-E.VII, matrícula nº 1658601, CPF nº 376.186.959-20, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Caçador

PROCESSO N.: @APE 24/00228404

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 6 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.



Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
IVONE NIEWINSKI	1-1314	Professor de Ensino Fundamental II	851.738.279-04	1.901/2022	24/08/2022	2200606499
JANE MARISTELA DOS SANTOS	1-815	Professor de Educação Infantil	707.478.819-87	2.074/2023	18/08/2023	2400039261
LUCIANE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS	10-3651	Professor de Ensino Fundamental I	834.615.829-72	1.831/2022	19/04/2022	2200396907
MARIA SELOI SALAMONI GAZZI	1-4283	Professor de Ensino Fundamental II	730.011.559-49	1.874/2022	24/06/2022	2200493198
MARICI MENEGAT FRANCO	1-583	Professor de Ensino Fundamental I	690.845.309-00	1.904/2022	26/08/2022	2200608351
TEREZINHA ROSICLEIA KAMIENSKI	1-2356	Professor de Ensino Fundamental I	444.236.679-91	1.693/2021	20/08/2021	2200208256

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC).

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 24/00228668

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú (CAMBORIÚPREV)

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA N. TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú (CAMBORIÚPREV), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução n. TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 12 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú (CAMBORIÚPREV), abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
ADRIANA GARCIA SILVA	232501	Professora	687.623.809-15	082023	10/02/2023	2300208878
CLEUZA REGINA ANDRADE	1978609	PROFESSORA	014.397.919-10	005/2022	17/02/2022	2200275522
EDNALVA ALVES PEREIRA	1501401	Merendeira	564.424.249-87	022/2023	13/04/2023	2300377980
EDNETE MATEUS	163101	Professora	795.694.809-63	017/2023	20/03/2023	2300295665
FERNANDO LANA	1335703	VIGIA	309.493.439-00	029/2022	10/11/2022	2300081860



MARIA DE FATIMA REDIVO COUTO	252201	Professora	014.367.859-01	018/2023	20/03/2023	2300296041
MARIA DERRIDES SIQUEIRA DA ROZA	1501803	Merendeira	386.131.310-34	021/2023	13/04/2023	2300378366
MARIA HELENA BERNARDES	1309404	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	871.658.649-20	030/2022	10/11/2022	2300081789
MARILEA RAMOS DOS SANTOS	491801	Professora	090.335.565-53	032/2023	21/06/2023	2300528783
NERCIO RODRIGUES FERREIRA	1233506	VIGIA	292.123.839-04	024/2022	16/09/2022	2200645044
SERGIO ROBERTO BATISTA LISBOA	1209801	Vigia	225.746.890-20	092023	10/02/2023	2300209335
TEREZINHA COTLESKI	37102	SERVENTE	829.644.839-49	013/2022	19/04/2022	2200406210

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú (CAMBORIÚPREV). Publique-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Campo Erê

PROCESSO N.: @PAP 24/80042205

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Campo Erê

RESPONSÁVEL: Rozane Bortoncello Moreira

INTERESSADOS: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Prefeitura Municipal de Campo Erê

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 07/2024 – registro de preços destinado à aquisição de peças e de acessórios para manutenção preventiva e corretiva de veículos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 407/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de representação formulada pelo Senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 7/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Erê. O mencionado edital visa o registro de preços para futura e para eventual aquisição de peças e de acessórios originais, para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves passeio/utilitário, de ambulância, de van, de micro-ônibus, de ônibus e de caminhões, pertencentes à frota do município, no valor previsto de R\$ 3.485.000,00 (três milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

Em síntese (fls. 5-21), o Representante insurge-se contra a condição de participação prevista no item 2.5 do Edital, que foi assim redigida:

2) Das condições de participação

[...]

2.5 - Para a participação nos itens constantes no anexo VI deste edital, poderão participar somente empresas estabelecidas dentro dessas regiões

e num raio máximo de 150 (cento e cinquenta) KM da cidade de Campo Ere

- SC, distância medida por via rodoviária (estrada).

[...]

Para tanto, alega que a exigência é medida restritiva e prejudicial à competitividade, à isonomia e à economicidade do certame, pois permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas as outras que não possuem sede naquele local ou região.

Ainda nesse sentido, aduz que a imposição da restrição à participação de interessados em procedimentos licitatórios, com base em critérios geográficos, tem caráter excepcional, visto que depende da demonstração concomitante da existência de alguns requisitos, os quais não estão especificados pelo Instrumento Convocatório.

Nestes termos, requer o recebimento da representação, além da suspensão imediata do procedimento licitatório, com a retificação do Edital para que seja afastada a delimitação geográfica à participação das empresas interessadas.

Com a representação escrita, também foram juntados os seguintes documentos: (i) Documento oficial com foto (fls. 3-4); (ii) Edital do Pregão Presencial n. 7/2024 (fls. 22-49); (iii) Anexos do Edital (fls. 50-67); (iv) Termo de Referência (fls. 68-71); e (v) Estudo Técnico Preliminar (fls. 72-76).

Seguindo a tramitação processual, os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que, por meio do Relatório n. 470/2024 (fls. 77-92), se manifestou nos seguintes termos:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.



3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, comunicando suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 007/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Erê.

3.3. Conhecer a representação apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Pregão Presencial nº 007/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Erê, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de peças e acessórios originais/genuínos, para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves passeio/utilitário, ambulância, van, micro-ônibus, ônibus e caminhões, pertencentes a frota do município, no valor previsto de R\$3.485.000,00.

3.4. Conceder a medida de cautelar para suspender os subitens 1 (veículos leves) e 3 (caminhões e ônibus) do item 2.1 da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 007/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Erê, em face da seguinte irregularidade:

3.4.1. Da condição de participação prevista no item 2.5 do Edital, "somente empresas estabelecidas dentro dessas regiões e num raio máximo de 150 (cento e cinquenta) KM da cidade de Campo Erê – SC, distância medida por via rodoviária (estrada)", se enquadra em cláusula restritiva a participação, vedado pelas alíneas 'a' e 'b' do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4 do presente Relatório).

3.5. Determinar **audiência** da Sra. **Rozane Bortoncello Moreira**, Prefeita Municipal e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão da irregularidade descrita no item 3.4.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.6. Se ocorrida a abertura, solicitar da Unidade, no mesmo prazo, o encaminhamento da pesquisa de preços, das impugnações, das propostas, das atas, dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, respectivas manifestações e decisões, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.7. DAR CIÊNCIA ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. (grifos no original). Em sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passa-se à análise e à deliberação.

A Resolução TC n. 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Segundo art. 6º da Resolução, são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, as condições prévias para o exame da seletividade foram atendidas, porquanto a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, havendo referência a um objeto determinado e elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades.

Assim, restou cumprido o disposto no art. 6º da Resolução TC n. 165/2020.

Já no tocante ao exame da seletividade, observa-se que os critérios e os pesos estão estabelecidos na Portaria TC n. 156/2021. Dispõe o art. 2º da citada portaria que "o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas", quais sejam: "I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência".

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de Relevância, de Risco, de Oportunidade e de Materialidade, devendo atingir, no mínimo, 50 pontos percentuais (art. 4º combinado com o art. 5º da Portaria TC n. 156/2021). Atingida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de Gravidade, de Urgência e de Tendência. Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 pontos para ser considerado apto sob a ótica da seletividade (art. 6º combinado com o art. 7º da Portaria TC n. 156/2021).

Nos termos da análise realizada pelo Corpo Técnico, o presente procedimento **atingiu 56 pontos no índice RROMa**, qualificando-se, dessa maneira, para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 pontos. **Na matriz GUT atingiu 50 pontos**, acima da pontuação mínima de 48 pontos, preenchendo, portanto, o critério da seletividade. Diante disso, coadunado com o encaminhamento proposto pela Área Técnica e converto o presente procedimento em Representação.

Prosseguindo no exame de admissibilidade da Representação, o art. 24 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 dispõe o seguinte: Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneros do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos: I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Consoante destacado pela DLC, todos os requisitos previstos na Instrução Normativa mencionada foram atendidos, o que possibilita o seguimento da presente representação por esta Corte de Contas.

Assim, observado o atendimento das condições prévias, bem como cumpridos os critérios de seletividade e os pressupostos de admissibilidade para o processamento da Representação, impende examinar, em sede sumária, própria desta fase embrionária de tramitação da demanda, o requerimento de tutela cautelar formulado pela Representante.

Pois bem.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução TC n. 06/2001 (Regimento Interno).



Prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal, obstando a obtenção de uma tutela eficaz por parte deste Tribunal de Contas. Como sumariado, o Representante aponta irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 7/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Erê, visando o registro de preços para futura e para eventual aquisição de peças e de acessórios originais, para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves passeio/utilitário, de ambulância, de van, de micro-ônibus, de ônibus e de caminhões.

Os itens licitados estão assim especificados no item 2.1 do Edital de Pregão Presencial n. 7/2024 (fls. 56):

Tabela 1 – Itens da Ata de Registro de Preços do Edital de Pregão Presencial n. 7/2024 da Prefeitura Municipal de Campo Erê

Tabela	Quant.	Unid.	Especificação	Percentual Mínimo de Desconto	Valor total previsto
1	1,00	UN	Peças e acessórios originais/genuínos, de primeira linha e novas de veículos leves (passeio/utilitário) constantes nas tabelas de orçamentação eletrônica cilia, audatex ou outra similar de igual confiabilidade.		R\$
2	1,00	UN	Peças e acessórios originais/genuínos, de primeira linha e novas de veículos tipo ambulância, van e micro-ônibus constantes nas tabelas de orçamentação eletrônica cilia, audatex ou outra similar de igual confiabilidade.		R\$
3	1,00	UN	Peças e acessórios originais/genuínos, de primeira linha e novas de caminhões e ônibus constantes nas tabelas de orçamentação eletrônica cilia, audatex ou outra similar de igual confiabilidade.		R\$

Fonte: item 2.1 do Anexo VII do Edital de Pregão Presencial n. 7/2024 – fls. 56.

No presente caso, o Representante insurge-se contra a condição de participação prevista no item 2.5 do Edital, que estabeleceu que, no fornecimento dos itens contidos na Tabela 1, somente poderão participar empresas estabelecidas “num raio máximo de 150 (cento e cinquenta) KM da cidade de Campo Erê - SC, distância medida por via rodoviária (estrada)”.

Nesse sentido, o Representante questiona o estabelecimento de tal limitação geográfica, a qual teria o condão de afetar a competitividade, notadamente porque inexistem justificativas aceitáveis que pudessem comprovar a razoabilidade, a vantajosidade e a economicidade da exigência.

Fixados esses parâmetros, analisando-se as alegações e os documentos dos autos, nota-se que restou demonstrada a probabilidade do direito do Representante.

Inicialmente, cabe salientar que a previsão, em procedimento licitatório, de regra de limitação geográfica é admitida, desde que acompanhada de justificativas que evidenciem sua vantajosidade para o certame, afastado o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, de afetar a economicidade do contrato e de ferir o princípio da isonomia, na forma do art. 9º da Lei (federal) n. 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Na hipótese em análise, cabe destacar que a Unidade justificou a condição de participação no item 2.6 do Edital, conforme segue:

2.6 – Justifica-se o distanciamento definido no item acima com base no art. 48, § 3º da Lei 123/2006, tendo em vista que o fornecimento dos itens ora licitados normalmente é requisitado com urgência, considerando as demandas de reparos, trocas de peças e manutenção em geral nos veículos da frota municipal. Desse modo, tendo em vista que a manutenção corretiva dos veículos é essencial, uma vez que o Município tem escassez de bens dessa natureza, faz-se necessário um atendimento com agilidade para atender as demandas existentes e dar continuidade nos serviços prestados à população.

Dessa forma, uma empresa sediada a uma distância muito longa, poderá não atender as demandas do fornecimento das peças em curto espaço de tempo, deixando os veículos sem a devida manutenção.

Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público (agilizar). Observa-se ainda que, nesse raio de abrangência, encontram-se inúmeros municípios que comportam grandes empresas do ramo do objeto licitado, não restringindo e nem limitando a participação de empresas interessadas.

Como se vê, a Administração Municipal fundamentou a exigência de limitação geográfica na urgência dessas aquisições e na agilidade necessária para atendimento das demandas.

Todavia, como bem destacou a DLC, há aparente incongruência entre a justificativa constante no item 2.6 do Edital do Pregão Presencial n. 7/2024, que traz a exigência de limitação geográfica, com a previsão contida nos itens 1.5 e 1.11 da Ata de Registro de Preços, que estabeleceu prazos de 48 horas e de 2 dias úteis para a entrega e/ou para a substituição de peça, conforme regras a seguir:

ANEXO VIII - Ata de Registro de Preços

[...]

1.5. **As peças deverão ser entregues** no Município de Campo Erê, em local indicado pela secretaria solicitante, **em até 48 (quarenta e oito) horas** após a solicitação através de ordem de compra.

[...]

1.11. A **empresa contratada deverá substituir** às suas expensas, no prazo de **até 02 (dois) dias úteis**, após o recebimento da notificação expedida pela área requisitante, o(s) item(s), **caso se constate defeitos de fabricação**, ou qualquer anormalidade que esteja em desacordo com as especificações deste Edital, dentre outros. (grifos nossos)

Impende mencionar também que, consoante item 1.4 da Ata de Registro de Preços, “todas as despesas relacionadas com a aquisição e entrega dos itens correrão por conta da contratada” (fls. 55).



Nesse cenário, compreendo que a estipulação de que os custos ficarão a cargo da contratada, aliada à definição prévia do prazo de execução do serviço, já satisfazem a demanda, tornando excessiva, *a priori*, a imposição de cláusula de limitação geográfica de localização.

Em julgados pretéritos, este Tribunal de Contas entendeu por considerar irregular a imposição de limitação geográfica sem razoáveis justificativas, veja-se:

Processo n.: @REP 21/00664071

Decisão n.: 1033/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

[...]

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Maravilha que, em futuros processos licitatórios, evite cláusulas que possam caracterizar restrição à competitividade, ou afrontar aos preceitos licitatórios, especialmente ao previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, a exemplo da irregularidade identificada nesta Representação, relativa à exigência da declaração da proponente de que possui fabricante ou concessionária com Assistência Técnica em um raio de 100 km (item 7.1.7 do Edital do Pregão Presencial n. 200/2021).

[...]

Processo n.: @REP 22/80014208

Decisão n.: 883/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação apresentada pela empresa JR Reparação e Manutenção Mecânica Eireli, CNPJ n. 23.904.186/0001-09, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 041/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, que visa à contratação de serviços para manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, componentes e materiais originais, para os veículos pesados pertencentes à frota das secretarias, fundos e autarquias do Município de Palhoça, ante a indevida exigência, contida no item 19.33 do instrumento convocatório, de limitação geográfica de localização da oficina sem razoáveis justificativas, que privilegia indevidamente particulares estabelecidos no próprio Município, particularmente nas proximidades da sede da Prefeitura Municipal, em desconformidade com o art. 3º da Lei n. 8.666/93 e, conseqüentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação.

[...]

Processo n.: @REP 22/80096344

Decisão n.: 2190/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, apresentada pela empresa Valle Licitações & Contratos, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 165/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Videira, que visa ao registro de preços para contratação futura de empresa, para prestação de serviços de mão de obra e de fornecimento de peças, de forma parcelada, para manutenção preventiva e corretiva em máquinas pesadas, implementos e equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio ambiente.[...] (grifos no original)

Ainda, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), extrai-se que a fixação de raio máximo sem devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado e/ou sem avaliar a sua pertinência em frente da materialidade da contratação e dos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, considerando os custos a serem suportados pela contratada, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, de afetar a economicidade do contrato e de ferir o princípio da isonomia.

Assim, em tese, não procede a alegação da Unidade de que uma empresa que esteja a uma maior distância irá demorar mais para realizar o fornecimento de peças para manutenção dos veículos, já que, de todo modo, deve cumprir o contrato no tocante ao prazo fixado pela Unidade para atendimento da demanda.

Por fim, em relação ao requisito do perigo da demora, também constato a sua ocorrência, pois a data de abertura do certame estava prevista para 29/4/2024, havendo a possibilidade de ulatimação do certame e de assinatura do contrato dele decorrente, que poderiam tornar menos eficaz a atuação de controle desempenhada por este Tribunal.

E, no tocante ao perigo da demora inverso, acompanho o entendimento da DLC, que consignou a possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão no caso de deferimento da medida cautelar, no que tange aos serviços essenciais previstos no subitem 2 do item 2.1 da Ata de Registro de Preços, como os veículos de urgência e de emergência, tipo ambulância, tendo em vista que a suspensão do Pregão, neste ponto, poderá acarretar um prejuízo maior às atividades da Unidade.

Logo, estando presentes os requisitos autorizadores, a cautelar deve ser parcialmente concedida, para suspender os subitens 1 (veículos leves) e 3 (caminhões e ônibus) do item 2.1 da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 7/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Erê.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC n. 156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e para a matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

2. **CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado pelo Senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, comunicando suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial n. 7/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Erê.

3. **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa TC n. 21/2015.

4. **CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** para suspender os atos licitatórios relacionados aos subitens 1 (veículos leves) e 3 (caminhões e ônibus) do item 2.1 da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 007/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Erê, em face da seguinte possível irregularidade:

4.1. Da condição de participação prevista no item 2.5 do Edital, "somente empresas estabelecidas dentro dessas regiões e num raio máximo de 150 (cento e cinquenta) KM da cidade de Campo Erê – SC, distância medida por via rodoviária (estrada)", se enquadrar em cláusula restritiva à participação de licitantes, o que é vedado pelas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 9º da Lei (federal) n. 14.133/2021.



5. DETERMINAR AUDIÊNCIA da Senhora Rozane Bortoncello Moreira, Prefeita Municipal e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal combinado com o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC n. 06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 4.1.

6. SOLICITAR DA UNIDADE, no mesmo prazo do item 5, o encaminhamento da pesquisa de preços, das impugnações, das propostas, das atas, dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, respectivas manifestações e decisões, nos termos da Lei (federal) n. 14.133/2021, se ocorrida a abertura do certame.

7. DAR CIÊNCIA ao Representante, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

À Secretaria-Geral (SEG) para providências, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Criciúma

Processo n.: @PAP 24/80010605

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 264/2023 - Contratação da execução das obras de construção da infraestrutura elétrica e fotovoltaica da Fazenda Solar Nikola Tesla

Interessada: Steckert Engenharia Ltda.

Procuradora: Lilyan Ribeiro Geremias

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 674/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo presente Procedimento Apuratório Preliminar e **convertê-lo em Processo de Representação**, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Considerar improcedente a Representação, pelos argumentos expostos no tópico 2.2 do Relatório do Relator.

3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, em razão da ausência dos pressupostos necessários para adoção da referida providência.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Criciúma o acompanhamento do deslinde do processo n. 5-230183923-0, junto ao CREA-SC, diligenciando-se a essa entidade, a fim de que lhe seja comunicada a conclusão do feito.

5. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Curitibanos

PROCESSO Nº: @PPA 24/00114654

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

ASSUNTO: Processo de Registro de Atos de Pensão por Morte Automatizado

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.



Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número Do Ato	Data do Ato
IRVA LEITE MORAES	847.956.469-53	ANTONIO MORAES	222.425.549-72	386/2022	01/04/2022
LACERDA ALVES DOS SANTOS	015.843.059-08	MARCELI AMARAL DOS SANTOS	834.657.159-34	1428/2021	13/12/2021
LUIZ ALFREDO OGLIARI	511.602.429-68	MARISTELA APARECIDA OGLIARI	538.679.719-00	15/2021	13/12/2021

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC. Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 20/00758538

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cecília Margareth Isidoro

Responsável: José Antônio Guidi

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 648/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Cecília Margareth Isidoro, da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matrícula n. 152120, CPF n. 896.440.509-91, consubstanciado na Portaria n. 1041/2020, de 1º/12/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão de aposentadoria decorrente de enquadramento irregular de servidora no cargo de Técnico Administrativo "C", através do Decreto (municipal) n. 2.556/1996, de 08/07/1996, sem prévia aprovação em concurso público para admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores daquela Unidade Gestora, em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79, da referida lei.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Erval Velho

Processo n.: @REP 23/00065589

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de anuidade de servidor ocupante do cargo de técnico em contabilidade

Responsável: Djalmo de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Erval Velho

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 637/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/Coord.3/Div.7 n. 619/2023**, que analisou Representação, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de possíveis irregularidades no pagamento de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade – CRC - por servidor ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade da Prefeitura Municipal de Erval Velho, nos exercícios de 2015 a 2018.

2. Alertar o Município de Erval Velho, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Severino Jaime Schmidt, ou quem vier a substituí-lo ou suceder-lhe, e o responsável pelo órgão de Controle Interno que adotem as providências administrativas necessárias ao ressarcimento do dano ao erário decorrente dos fatos noticiados, sob pena de responsabilização solidária, nos termos dos arts. 3º, *caput* e § 2º, e 6º, 7º, *caput* e § 4º, e 13-A da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

3. Dar ciência dos autos à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal para que, em futuras programações de ações fiscalizatórias acerca de assunto semelhante na Prefeitura Municipal de Erval Velho, verifique a adoção das medidas constantes do item anterior.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.3/Div.7 n. 619/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 484/2024**, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Erval Velho e aos responsáveis pelo controle interno e pela procuradoria jurídica daquela Unidade Gestora.

5. Determinar, com fundamento no art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002, o arquivamento dos autos, com consequente encerramento no sistema de processos.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@LCC 23/00119182

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Valter José Gallina, Rafael Hahne

ASSUNTO: Concorrência 046/SMLCP/SULIC/2023 - Contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da Praia de Jurerê.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 657/2024

Trata o processo de análise do Edital de Concorrência 046/SMLCP/SULIC/2023, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a execução da alimentação artificial da Praia de Jurerê, em Florianópolis.

O processo teve seu regular trâmite, que culminou na Decisão Singular nº GCS/GSS – 1844/2023 (fls. 1111-1115):

1 – **Determinar** o arquivamento do processo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC – 0021/2015, em razão da anulação do Edital de Concorrência n. 046/SML/SULIC/2023.

2 – **Postergar** a análise de possível dano ao Erário por conta de fracionamento indevido do objeto para momento posterior à celebração do contrato

3 – **Determinar** ao Prefeito Municipal, Sr. Topázio Silveira Neto, que, no prazo de 30 (trinta) dias remeta ao Tribunal de Contas a proposta vencedora do Edital de Concorrência nº 260/SMLCP/SULIC/2023.

4 – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal de Florianópolis, aos responsáveis, assim como aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico da unidade gestora.

Realizadas as notificações e publicação da decisão (fls. 1116-1126), a Prefeitura Municipal de Florianópolis, por meio de sua Procuradoria-Geral e da sua Controladoria-Geral, apresentou os documentos de fls. 1127-1139 e fls. 1142-1153, com o intuito de atender o item 3 da decisão supracitada.

Em seguida, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 397/2024 (fls. 1169-1180), e sugeriu:

Considerando que em março/2022, a Prefeitura Municipal de Florianópolis lançou os editais de Concorrência ns. 047/SMA/SUPLC/2022 e 051/SMA/SUPLC/2022, que tratavam do engordamento das praias de Ingleses e Jurerê, respectivamente.



Considerando que após a análise dos Editais por esta Corte de Contas, e respectiva instrução processual por irregularidades identificadas, este Tribunal recomendou a anulação dos dois editais. Contudo, a Unidade Gestora optou por revogar apenas o Edital de Concorrência n. 051/SMA/SUPLC/2022 (Jurerê).

Considerando que a Unidade publicou o Edital de Licitação n. 046/SMLCP/SULIC/2023, e que em virtude de apontamentos por este Tribunal a Unidade acatou as medidas corretivas impostas, e decidiu anular o procedimento licitatório e deflagrar nova contratação, mediante o Edital de Concorrência Eletrônica n. 260/SMLCP/SULIC/2023.

Considerando que a revogação do Edital de Concorrência n. 51/SMA/SUPLC/2022 consistiu em mero adiamento da obra para o ano subsequente (2023), fato que se concretizou com a publicação do Edital de Licitação n. 046/SMLCP/SULIC/2023 e mais recentemente, a da Concorrência Eletrônica n. 260/SMLCP/SULIC/2023.

Considerando que a Prefeitura incorreu em elevado e desnecessário dispêndio duplicado com a mobilização/desmobilização da draga, já que houve uma manifesta burla às exigências instruídas em processo anterior (@LCC 22/00147281), quando revogou apenas o Edital de Concorrência n. 051/SMA/SUPLC/2022, e não seguiu as recomendações desta Corte de contratar as duas obras de maneira sequencial, por meio de um único contrato.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR à Secretaria Geral desta Casa a **CONVERSÃO** do presente processo em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo órgão instrutivo, causando dano ao erário, no valor total de **R\$2.819.503,30**.

3.2. DEFINIR A RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do responsável abaixo relacionado de acordo com a circunstância, nos termos do art. 15, I, c/c art. 18, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

3.3. DETERMINAR A CITAÇÃO nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos previstos nos artigos 68 e 69 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000:

3.3.1. Sr. Valter José Gallina, Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura à época do lançamento dos Editais e subscritor dos Editais de Concorrência n. 051/SMA/SUPLC/2022 (Jurerê - revogado), n. 046/SMLCP/SULIC/2023 (Jurerê - anulado), e n. 047/SMA/SUPLC/2022 (Ingleses), em face de manifesta burla às exigências instruídas em processo anterior (@LCC 22/00147281), quando revogou o Edital de Concorrência n. 051/SMA/SUPLC/2022, e não seguiu as recomendações desta Corte de contratar as duas obras de maneira coordenada, por meio de um único contrato, culminando em um prejuízo ao erário no valor total de **R\$2.819.503,30**, decorrente do possível desembolso desnecessário da mobilização/desmobilização da draga referente à obra de engordamento da Praia de Jurerê, em afronta ao Princípio da Economicidade, expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

3.4 DAR CIÊNCIA deste Relatório à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno, bem como ao responsável.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/930/2024 (fls. 1181-1191), opinou:

Por fim, diante de todo exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar as conclusões expostas no Relatório Técnico nº 397/2024 da Diretoria de Licitações e Contratações no sentido de converter o presente processo em Tomada de Contas Especial.

Alternativamente, para o caso de o Exmo. Conselheiro Relator decidir pelo arquivamento dos autos considerando decisão singular pretérita, opino para que a instauração da Tomada de Contas Especial aconteça em autos apartados.

É o relatório.

Estou de acordo com o encaminhamento do MPC no sentido de determinar a formação de autos apartados de Tomada de Contas Especial (TCE), ante a Decisão Singular nº 1844/2023, que arquivou o processo em face da anulação do Edital de Concorrência n. 046/SML/SULIC/2023

Devem os documentos deste processo serem transladados integralmente para os novos autos constituídos, com retorno do processo a este relator para decisão.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar a formação de autos apartados de Tomada de Contas Especial (TCE), para apuração de possível dano ao Erário decorrente de suposto fracionamento indevido do objeto, ocasionando na realização de despesa desnecessária de mobilização e desmobilização de draga na obra de engordamento da Praia de Jurerê, transladando-se cópia integral dos documentos constantes nesse processo, bem como do Relatório nº DLC 397/2024 e do Parecer nº MPC/DRR/930/2024.

2 – Determinar o cumprimento do item 1 da Decisão Singular nº GCS/GSS-1844/2023 para o arquivamento deste processo.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Fraiburgo

Processo n.: @PAP 24/80009771

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 85/2023 - Futura e eventual contratação com fornecimento parcelado de Produtos Saneantes

Interessada: Bidden Comercial Ltda.

Procuradora: Bruna Oliveira

Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 673/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar protocolado pela empresa Bidden Comercial Ltda., já qualificada, em face do edital do Pregão Eletrônico n. 0085/2023, do Consórcio Interfederativo Santa



Catarina – CINCATARINA -, uma vez que se obteve 27,85 pontos no índice RROMa, nos termos dos arts. 5º da Portaria n. TC-156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.1 do Relatório do Relator).

2. Considerar prejudicada a análise da medida cautelar solicitada, em razão do exposto no item 2.1 do Relatório do Relator.
3. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, na pessoa de sua procuradora, e ao responsável pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.
4. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Herval d'Oeste

Processo n.: @APE 20/00513420

Assunto: Ato de Aposentadoria de Margarete de Deus e Silva Fiorese

Responsável: Mauro Sérgio Martini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 662/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Margarete de Deus e Silva Fiorese, da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, no cargo de Inspetor Educacional, nível 9.1, referência E, matrícula n. 103, CPF n. 660.616.609-87, consubstanciado na Portaria n. 802/2020, de 08/07/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento irregular da servidora ocupante do cargo de Professor para Inspetor Educacional, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como ao prescrito na Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 802/2020, de 08/07/2020, que concedeu aposentadoria à servidora Margarete de Deus e Silva Fiorese;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

3. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ilhota

Processo n.: @REC 23/00667473

Assunto: Recurso de Agravo contra o Acórdão n. 257/2023, exarado no Processo n. @REP-16/00045003

Interessado: Érico de Oliveira



Procurador: Luís Fernando Melcher e Maba
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 145/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Não conhecer o Recurso de Agravo, diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 135, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Ilhota.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: @APE 20/00711140

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elizabeth da Silveira Mendonça

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 661/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Elizabeth da Silveira Mendonça, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Fiscal de Transportes, nível 11G, matrícula n. 12816, CPF n. 478.444.189-15, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 39.505, de 29/09/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão de aposentadoria no cargo de Fiscal de Transportes, por meio da Lei (municipal) n. 239/2007, sem prévia aprovação em concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores daquela Unidade Gestora, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Decreto (municipal) n. 39.505, de 29/09/2020;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 08/05/2024** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@PNO 24/00388193 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 10/05/2024** o seguinte processo:

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador
@RLA-19/00264720 / PMCamboriú / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Águas de Camboriú Saneamento SPE S.A., Alexandre Teixeira Silveira, Alexsander Silva Batista, Douglas Anderson Dal Monte, Elcio Rogério Kuhn, Eliza Maria da Silva, Elke Minatto Steiner, Fabio Jeremias de Souza, Fábio Kunz da Silveira, Flavio Geraldo, Hélio Cardoso Derenne Filho, Hélio de Melo Mosimann, Içuriti Pereira da Silva, Ítalo Augusto Mosimann, Janir Francisco de Miranda, Jéssica Rocha Schmitt, João Carlos Grand, Liara Rotta Padilha Schetinger, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio da Silva, Luzia Lourdes Coppi Mathias, Oswaldo José Pedreira Horn, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Rafael de Assis Horn, Rafaela Conceição Abreu, Rodrigo de Assis Horn, Valmor Dalago, Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 15/05/2024**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 22/00261068 / FECAM / Alessandro Balbi Abreu, Ana Maria Garcia, Aragão & Melim Consultoria Jurídica, Cláudia da Silva Prudêncio, Cynthia da Rosa Melim, Ivanice Tressoldi, Jorge Lacerda da Rosa, Jorge Luiz Koch, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Mirelle Aragão Duarte Jacob, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC), Vinícius dos Santos Neres da Cruz

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0187/2024

Convoca Conselheiro-Substituto, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXIII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 24.0.000001953-0;



RESOLVE:

Convocar, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 181, caput, da Resolução N. TC-06/2001, o Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, no período de 8/5/2024 a 17/5/2024, por motivo de férias do titular.
Florianópolis, 6 de maio de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0188/2024

Convoca Conselheira-Substituta, por motivo de licença-prêmio do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXIII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 24.0.000001966-2;

RESOLVE:

Convocar, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 181, caput, da Resolução N. TC-06/2001, a Conselheira-Substituta Sabrina Nunes locken para substituir o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no período de 8/5/2024 a 17/5/2024, por motivo de licença-prêmio do titular.
Florianópolis, 6 de maio de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2023 - PSEI 24.0.000001528-4

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2023 – Contratada: RSL CIENTIFICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Objeto do Contrato: contratação de serviços continuados de calibração dos equipamentos do laboratório de pavimentação e solo instalados no edifício sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2023. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 22/05/2024 até 21/05/2025. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor total estimado deste termo aditivo é de R\$ 23.536,27. **Data da Assinatura:** 02/05/2024. **Registrado no TCE com a chave:** 12FF353AB519D0F9A23B9BF2E1EF026578F1872E.

Florianópolis, 02 de maio de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

EXTRATO DE ADESÃO - PSEI 24.0.000001152-1

Termo de adesão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao Programa “Educando Cidadãos: O que todos nós temos a ver com a corrupção?”.

OBJETO: Adesão institucional ao programa “Educando Cidadãos: O que todos nós temos a ver com a corrupção?” e assunção de compromissos com vistas a implementação do programa.

DATA DE ASSINATURA: 06/05/2024

SIGNATÁRIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal.
PROCESSO ADM 24/80033303.



Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 24.0.000001823-2

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 55/2024. O Tribunal de Contas de Santa Catarina formalizou a Inexigibilidade de Licitação nº 55/2024, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a inscrição de 1 servidor no evento “1º Congresso Internacional de Resíduos Sólidos”, a ser realizado nos dias 07 a 09/05/2024 na modalidade online, com carga horária total de 23 (vinte e três) horas. Valor total: R\$ 350,00. Empresa contratada: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - ABES. Prazo de Execução: de 07 a 09 de maio de 2024. Data da assinatura: 06/05/2024.

Registrado no TCE com a chave (Contratação Direta): E700AD1BA02DE1088F29092FDA72ED00A7E7A2A2.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/56>.

Florianópolis, 6 de maio de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

